

RECURSO :

SR. PREGOEIRO DA PROCURADORIA GERAL DA JUSTIÇA

Recurso Administrativo

REFERÊNCIA: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 29/2023 - Processo Administrativo Nº 18969/2022

MOTIVO: Desclassificação de proposta

OBJETO: Contratação de empresa especializada na prestação de serviços CONTINUADOS: a) técnicos especializados, planejamento, especificação, programação e execução de manutenção preventiva e corretiva, abrangendo o emprego de ferramentas, fornecimento de gás refrigerante, materiais de consumo em todos os equipamentos e peças de reposição de menor valor do sistema de climatização tipo VRF e; b) de manutenção preventiva e corretiva, abrangendo o emprego de ferramentas, fornecimento de gás refrigerante, materiais de consumo em todos os equipamentos, com substituição integral de peças e insumos, nos aparelhos de climatização do tipo SPLIT, para atender o prédio sede da Procuradoria-Geral de Justiça do Maranhão, localizada na Av. Prof. Carlos Cunha, nº 3261, Calhau, São Luís/MA.

RECORRENTE: REALMAK SERVIÇOS E COMÉRCIOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado devidamente inscrita no CNPJ sob o nº 03.496.338/0001-74, com sede na SAAN, QD 3, N 65, parte A, zona industrial, Brasília, Distrito Federal.

ILMO. SR. PREGOEIRO E EQUIPE DE APOIO

Cumprimentando-o cordialmente, trata-se de Recurso Administrativo que visa demonstrar a ilegalidade que houve no pregão em comento com a recusa da proposta desta empresa.

I – DOS FATOS

Inicialmente destaca-se que a recorrente apresentou proposta para o pregão em comento. No entanto a recorrente nem sequer teve a oportunidade de prosseguir na disputa , pois foi sumariamente desclassificada.

Após a desclassificação da proposta, a recorrente entrou em contato com a administração desse órgão para buscar entender o que aconteceu, pois o sistema não permitiu a recorrente continuar na disputa. Cumpre ressaltar que a recorrente possuía plenas condições de ofertar proposta significativamente menor do que os outros licitantes, porém não pode exercer seu direito.

Após contato, a recorrente descobriu que teve sua proposta desclassificada pois na lei 14.133/2021, impossibilitava empresas que cadastraram propostas com valor menor do que 10% dos valores das demais propostas, de continuar no certame, inclusive impedindo de dar lances, ou seja, desclassificando sumariamente.

Ocorre que como será demonstrado o fundamento utilizado pelo pregoeiro não encontra respaldo legal. Antes de adentrar ao mérito da questão, cabe ressaltar que se tem por criticável qualquer exagero formal por parte do administrador. Se a forma simples é bastante para resguardar os direitos do interessado, não há nenhuma razão de torná-la complexa. Cuida-se, pois, de conciliar a segurança dos indivíduos com a simplicidade das formas. Diante deste raciocínio que se entende que o princípio da formalidade não pode ser utilizado como barreira à concretização da finalidade dos atos e. É neste sentido que se orienta o TCU:

No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados. (Acórdão 357/2015-Plenário. Relator: Bruno Dantas. Data do julgamento: 04/03/2015) (nosso grifo)

Na evolução legislativa da matéria, a nova lei de licitações (Lei. 14.133/2021) consagrou expressamente o formalismo moderado ao prever, no inciso II, do art. 12, que o desatendimento de exigências meramente formais, que não comprometam a aferição da qualificação do licitante ou a compreensão do conteúdo de sua proposta, não importará seu afastamento da licitação ou a invalidação do processo. Vejamos: Art. 12. No processo licitatório, observar-se-á o seguinte: (...) III - o desatendimento de exigências meramente formais que não comprometam a aferição da qualificação do licitante ou a compreensão do conteúdo de sua proposta não importará seu afastamento da licitação ou a invalidação do processo;

Sendo assim, diante do exposto, nos parece desproporcional que a recorrente não possa oferta sua proposta, mesmo antes da fase de lances ( etapa aberta) por uma restrição que não encontra respaldo legal.

#### V – DOS PEDIDOS

Ante o exposto, a fim de garantir o caráter equânime e competitivo da licitação, bem como a aplicação dos princípios da isonomia, formalismo moderado e da proposta mais vantajosa a empresa REALMAK SERVIÇOS E COMÉRCIOS LTDA, requer a volta da fase para que a recorrente possa continuar na disputar e participar da fase de lance. Após as argumentações aqui apontadas, se assim for o entendimento e decisão de V.Sas. e toda equipe de apoio e manter a desclassificação da proposta da recorrente, que seja explicitado os fundamentos legais previstos na lei 14.133, que possam ser aplicado ao caso concreto.

Brasília-DF 06 de Julho de 2023.